



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO

OFÍCIO Nº 18 / 2021

Salgado/Se, 30 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Nesta.

Assunto: **RESPOSTA AO OFÍCIO nº 44/2021 – Manifestação nº29071 ouvidoria MP/SE.**  
(Referente à solicitação de informações sobre denúncia de nepotismo).

**Excelentíssimo Senhor Promotor,**

Venho através desta, em resposta ao ofício nº **44/2021**, em **manifestação nº 29071**, o qual solicita informações e eventuais documentos acerca da denúncia de nepotismo, assim temos a considerar inicialmente o entendimento do Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 13, vejamos:

**SÚMULA VINCULANTE Nº 13.**

*“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício em cargo em comissão ou de confiança, ou ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal.”*

Ademais, cumpre destacar que a Câmara Municipal de Vereadores (Poder Legislativo), no que tange a irregularidade nas contratações, sendo que a nomeação nos referidos cargos caracterizaria nepotismo.

Dessa forma, tem-se que nenhum tipo de nepotismo ocorre nos quadros da Câmara Municipal de Salgado, pois nenhuma nomeação de servidor nos quadros desta Casa de Leis foge aos preceitos legais, sendo todos os atos de contratação aos cargos de agentes políticos, baseados nos princípios administrativos e



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO

na administração da Câmara, junto a capacidade técnica, não caracterizando à luz do texto sumular nepotismo, como será demonstrado a seguir.

No que se refere à denúncia de nepotismo relativo ao **Sr. Juarez Andrade Moraes**, informamos que a Câmara de Salgado, através de sua **Resolução nº08/2016**, dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal de Salgado, na medida em que contrata prestadores de serviços dentro dos critérios dos princípios administrativos e da organização da casa legislativa em seus cargos e funções.

Outrossim, temos que não há a configuração de nepotismo quanto o contratado ao cargo em apreço, isto porque para o cargo em baile a exigência maior está na capacidade técnica para o exercício da função, qual seja, assessor Legislativo do Vereador Lucas Araújo Moraes, demonstrando assim que diante dos trabalhos desenvolvidos durante anos na Casa Legislativa Municipal de Salgado, inclusive como Parlamentar e Presidente da Casa, em mandatos anteriores, o mesmo possui todas as qualificações que requer o cargo ao qual exerce sendo o elo entre o político e a população.

Portanto, Além de todas essas funções, o assessor deve estar pronto para dar suporte ao político sempre que julgar necessário ou for solicitado. Portanto, espera-se que seja um profissional com elevada capacidade de resolução de problemas, que tenha uma comunicação interativa com a comunidade e esteja atualizado no cenário sociopolítico, sendo que, como o assessor é essa ponte entre o parlamentar e os eleitores, é importante que ele esteja sempre atualizado sobre o que acontece no Município e as necessidades dos munícipes, restando comprovada assim a capacidade técnica do Senhor Juarez para o exercício do cargo político.

Desse modo inexistente qualquer incompatibilidade, quando os servidores ingressam nos cargos de provimento em comissão, conforme demonstra o anexo II da Resolução Nº 08/2016, e sem qualquer vício, inexistindo ato de improbidade administrativa, haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da autoridade nomeante, até porque não houve nomeação realizada sem análise dos critérios exigidos para o exercício da função de confiança dos Senhores **JUAREZ ANDRADE MORAES, IRINALDO EVANGELISTA FRAGA e NAILZA VIEIRA ANDRADE**, nos quadros de servidores da Câmara Municipal de Salgado.

Diante do exposto, impende ressaltar que o contrato da **Sra. Nailza Vieira Andrade**, encontra-se dentro da estrutura administrativa desta Casa Legislativa, isto porque, a função em que foi contratada pelo parlamentar desta casa, qual seja, ao cargo político de assessora parlamentar, conforme dispõe o **art.11 da resolução nº08/2016**, assim a mesma que já atuou como cargo em comissão junto ao Executivo Municipal, bem como já exerceu o cargo de vereadora, demonstrando assim, que conhece as problemáticas do município e como atuar para resolução dos mesmos, Contudo que sua nomeação foi baseada na sua capacidade técnica, a qual se faz necessário para o cargo ao qual foi contratada.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO

No que se refere à denúncia de nepotismo relativo ao **Sr. Irinaldo Evangelista Fraga**, informamos que não há qualquer irregularidade da Câmara Municipal de Salgado para a nomeação do referido cargo, uma vez que por se tratar de cargo de agente político dotado de capacidade técnica, compete ao Presidente da Câmara à sua nomeação.

Impende destacar ainda, que a Sr. Irinaldo já desempenhou a função de Parlamentar desta Casa por anos, bem como desempenhou a mesma função de confiança em mandatos anteriores, comprovando assim sua capacidade técnica.

Importante destacar o entendimento explicitado pela nossa Corte Suprema nos julgamentos que deram origem à Súmula Vinculante citada, tem-se que a vedação ao nepotismo não alcança a nomeação para cargos políticos, vejamos a posição do ilustre Ministro Ayres Britto no julgamento do citado RE nº 579.951:

*"(...) quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC 12, porque o próprio Capítulo VII é da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é nem em comissão, no sentido do art. 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos – é como penso – são alcançados pela imperiosidade do art. 37, com seus lapidares princípios" (sem grifos no original).*

Como se vê, a argumentação do Ministro Ayres Britto corrobora que os princípios do art. 37 não se aplicariam aos agentes políticos, como é o caso que se apresenta.

Assim, inexistente qualquer incompatibilidade, quando os três servidores que ingressam na Câmara Municipal na função de assessores parlamentares (Sr. Juarez Andrade Moraes, Sr. Irinaldo Evangelista Fraga e Sra. Nailza Vieira Andrade), inexistindo também qualquer ato de improbidade administrativa, haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da autoridade nomeante, até porque as nomeações são realizadas com transparência de qualquer um dos servidores nos quadros desta Câmara Municipal.

Diante de todo o exposto, restam comprovadas e sanadas todas as arguições de impropriedades apontadas, salientando a inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 13 no caso descrito, inexistindo a figura do nepotismo em qualquer espécie.

Assim, considerando que todas as possíveis impropriedades apontadas foram justificadas e/ou esclarecidas, requer a Vossa Excelência que se digne em declarar a inexistência de irregularidade e arquivar a presente.

Na expectativa de ter atendido, vossa solicitação e sendo necessário,



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO

nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos, aproveitando da oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**CIVALDO EVANGELISTA FRAGA**  
Presidente

CMS